

**À COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
FÍSICA DA 14ª REGIÃO – GOIÁS E TOCANTINS**

Recebido  
28/10/2018

Vanderlei Azeredo Gomes  
Presidente da Comissão Eleitoral  
Resolução CREF14/GO-TO nº 064/2018

**MARCOS LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, inscrito no CREF14/GO-TO sob o n. 000698, na qualidade de *REPRESENTANTE* da CHAPA 2 – COMPROMISSO E ÉTICA, concorrente nas eleições para o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região – Goiás e Tocantins (CREF14/GO-TO), vem, respeitosamente a presença de V. Sra., com fulcro no artigo 39 e parágrafos da resolução CREF14/GO-TO Nº 064/2018, apresentar

**CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO**

interposta pela CHAPA 4 – CREF PARA TODOS em desfavor da CHAPA 2 acima descrita, pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir, o que certamente conduzirão à negativa de provimento dos pedidos contidos na impugnação.

## I – DO RECURSO

De plano, registre-se que a CHAPA 2 – COMPROMISSO E ÉTICA, ora contestante, findo o processo eleitoral e mesmo não sendo vencedora do pleito, posicionou-se a frente da CHAPA 4 – CREF PARA TODOS com 306 votos contra 287 respectivamente, de forma democrática e cumprindo rigorosamente a RESOLUÇÃO CREF14/GO-TO N° 064/2018.

Dessa forma, recebeu com indignação a informação de que a chapa impugnante havia apresentado recurso ao resultado das urnas em processo eleitoral absolutamente democrático.

A chapa ora impugnante cita a Lei 12.813/2013 para alegar conflito de interesses de dois membros da chapa contestante afirmando que os Srs. Marcos Lopes de Oliveira e Francione Cardoso são dirigentes sindicais. Realizando-se uma leitura apurada da mencionada lei, assim como da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, bem como das próprias resoluções do CREF14/GO-TO que tratam de todo o processo eleitoral percebe-se claramente não haver absolutamente nenhum impedimento legal quanto a participação de dirigentes sindicais na composição da CHAPA 2 como faz querer crer a CHAPA 4.

Portanto não há que se falar em conflito de interesses de membros da CHAPA 2 – COMPROMISSO E ÉTICA, até mesmo porque na referida chapa não há diretores de Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista como preceitua o inciso III do artigo 2° da Lei 12.813/2013, diferentemente da alegação em relação a CHAPA 1 – MUDA CREF, e tão somente dirigentes sindicais.

## II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, e considerando que não há impedimento legal quanto aos fatos narrados, **REQUER** seja julgada a total

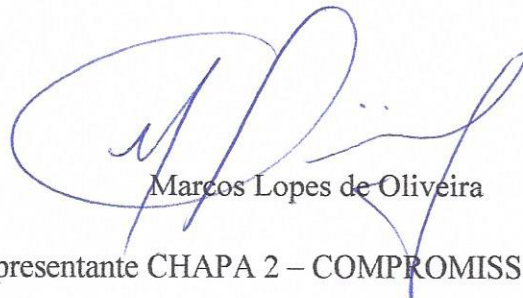


improcedência da impugnação ora apresentada com o conseqüente arquivamento da mesma.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 28 de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Lopes', is written over the printed name 'Marcos Lopes de Oliveira'. The signature is stylized with large loops and a long horizontal stroke.

Representante CHAPA 2 – COMPROMISSO E ÉTICA